



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 044, de 12 de março de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 016/2025, que “Institui o programa ‘Vereador na Escola’, no âmbito do município de Ubá, e dá outras providências.”

AUTORIA: VEREADOR SAMUEL SOARES DA SILVA

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo instituir o programa Vereador na Escola, com o objetivo geral de promover a integração entre a Câmara Municipal de Ubá e as Escolas Municipais.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

No que concerne à *constitucionalidade material*, o presente projeto tem por objetivo geral de promover a integração entre a Câmara Municipal de Ubá e as escolas municipais, permitindo ao estudante compreender o papel do Poder Legislativo Municipal, dentro do contexto social em que vive, contribuindo assim para a formação da sua cidadania e entendimento dos aspectos políticos da sociedade brasileira.

A iniciativa visa suprir uma lacuna no ensino da cidadania ao criar um canal direto de comunicação entre os estudantes e seus representantes políticos, promovendo a conscientização sobre a importância do engajamento político e da participação ativa na vida pública. Dessa forma, espera-se que os alunos desenvolvam um maior senso crítico e compreendam seu papel como futuros protagonistas na construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Conforme bem esclareceu o autor na justificativa do presente Projeto, o objetivo do Projeto de Lei é promover a interação entre a Câmara Municipal e a escola, permitindo ao estudante compreender o papel do Legislativo Municipal dentro do contexto social em que vive, contribuindo, assim, para a cidadania e entendimento dos aspectos políticos da sociedade brasileira. Tem-se, assim, que o assunto em questão é afeto à educação (política e social) – considerado direito social, nos termos do art. 6º, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

Nesse sentido, o dispositivo constitucional (art. 205) estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Magna Carta prevê, ainda, que os entes da federação atuarão em regime de colaboração na organização de seus sistemas de ensino (art. 211).

Nesse sentido, tal Projeto vem ao encontro de iniciativas de políticas públicas cujo público-alvo consiste nos alunos da Rede Municipal de Ensino Público e Privado, além da possibilidade de parcerias com a Escola do Legislativo, através do Parlamento Jovem ou outro programa, e também o Programa "Direito nas Escolas, instituído pela Lei Municipal nº 5.076 de 19 de janeiro de 2023. Trata-se, portanto, de medida relevante para proporcionar a circulação de informações nas escolas sobre os projetos, leis e atividades gerais da Câmara Municipal.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 16/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).

Ubá, 12 de março de 2025.

JANE CRISTINA LACERDA PINTO
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador